



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 24/06/2014

ITENS: 21 e 22

Processo: TC-002061/004/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Comercial João Afonso Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mário Bulgareli (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de cestas básicas destinadas aos servidores municipais.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços firmada em 30-07-07. Valor - R\$54,00 (unidade). Nota de Empenho, Termo de Recebimento Provisório e Definitivo. Providências em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, publicada(s) no D.O.E. de 24-12-09.

Advogado(s): Luís Carlos Pfeifer, Fátima Albieri, Ronaldo Sérgio Duarte, Marco Antonio Martins Ramos e outros.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Processo: TC-027938/026/08

Representante(s): Ministério Público do Estado de São Paulo, por seu Procurador-Geral de Justiça Fernando Grella Vieira.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Marília.

Responsável(is): Mario Bulgareli (Prefeito).

Assunto: Encaminha pedido da Promotoria de Justiça de Marília, a respeito do Inquérito Civil nº 22/2008, referente à concorrência nº 07/06 e pregão presencial nº 02/07, objetivando a aquisição de cestas básicas. Providências em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, publicada(s) no D.O.E. de 24-12-09.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Se não houver objeções, relatarei em conjunto os itens 21 e 22 da pauta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tratam os autos de **contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Marília e a empresa Comercial João Afonso Ltda.**, objetivando o registro de preços para eventual aquisição de cestas básicas destinadas aos servidores municipais.

Em exame, o Pregão nº 02/07; o Contrato s/nº, de 30/07/07, no valor de R\$ 54,00 a unidade; Nota de Empenho nº 014096/07, de 23/08/2007, e Termo de Recebimento Provisório e Definitivo.

Acompanham os autos o **TC-027938/026/08**, que trata de representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça, Dr. Fernando Grella Vieira, em face da Prefeitura Municipal de Marília, devido à realização do Pregão nº 02/07.

Os **Órgãos Instrutivos**, preliminarmente, informaram da existência de contratação anterior, com a mesma finalidade, julgada regular por esta Corte, sob o TC-2036/004/06, e **opinaram pela regularidade da matéria**, uma vez que as impropriedades verificadas, como: exigência de atestados de desempenho anterior - cláusula restritiva, em desacordo a Súmula 24 desta Corte; ausência de adjudicação para Registro de Preços, contrariando jurisprudência desta Corte, e remessa do contrato fora do prazo, não influíram no resultado e não causou prejuízos a erário, com recomendações à Origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A **Assessoria Jurídica da ATJ** entendeu **irregular a matéria**, tendo em conta que foi verificada exigência editalícia que extrapola o percentual de quantidade estabelecido pela Súmula 24 desta Corte, fazendo com que participassem do certame poucas empresas, e uma delas fosse inabilitada.

A **Assessoria Técnico-Econômica da ATJ** opinou **pela regularidade da matéria**, com as recomendações propostas pela Fiscalização, uma vez que a qualificação econômico-financeira não apresentou restrições; houve reserva de recursos orçamentários, e restou demonstrada a compatibilidade dos preços em relação ao mercado.

A SDG, **por sua vez, entendeu, por bem, o acionamento da Origem** para apresentação de justificativas acerca da cláusula editalícia que estipulou a comprovação de desempenho de atividade em características semelhantes ao objeto da licitação, extrapolando os percentuais estabelecidos pela Súmula 24.

Em face dos apontamentos, através do despacho do Relator à época, a origem foi notificada nos termos do inciso XIII, artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e, após pedido de prorrogação de prazo, manteve-se silente.

Diante do silêncio da Origem, **a Assessoria da ATJ e sua Chefia manifestaram-se pela irregularidade da**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

licitação, do contrato dela decorrente, tendo em vista a restritividade do certame.

Por fim, a SDG manifestou-se pela irregularidade da matéria, tendo em conta que a Origem não se manifestou acerca da questão suscitada por este Órgão, concernente à exigência editalícia que frustrou o caráter competitivo, relativa à apresentação de atestados de desempenho anterior, em desacordo com a Súmula 24 e a desclassificação indevida da proponente que apresentou menor preço.

Ressaltou, ainda, que o reequilíbrio concedido nos autos do TC-2036/004/06, objeto de questionamento na Representação em referência, foi julgado irregular pela E.Primeira Câmara.

É o relatório.

VOTO:

Verifico que cláusula editalícia que exigiu a apresentação de atestados de desempenho anterior, frustrou o caráter competitivo do certame, em desacordo com a Súmula 24 desta Corte, e fez com que a empresa que ofertou o menor preço fosse desclassificada, prejudicando na escolha da proposta mais vantajosa à Administração.

Ademais, a Origem manteve-se silente diante das questões suscitadas, não justificando tal cerceamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de todo o exposto, **acolho as manifestações desfavoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa e da SDG voto pela irregularidade do Pregão, do contrato, das despesas decorrentes, pelo não conhecimento do Termo de Recebimento Provisório, e pela procedência da Representação,** com remessa de cópias de peças dos autos à:

1. **À PREFEITURA DE MARÍLIA,** por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e
2. **À CÂMARA MUNICIPAL,** conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

São Paulo, de 24 de junho de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

MMSG.
